



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.206 - RS (2011/0008628-2) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CARLOS GERMANO KRISTINER
ADVOGADO : PAULO HEERDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEA LIRES SELBACH
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO INTERROMPIDO POR ATO INEQUÍVOCO DO DEVEDOR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Código Civil de 1916 dispõe no art. 172, V, que o reconhecimento inequívoco do débito por parte do devedor interrompe o prazo prescricional. Diz, em seguida, no art. 173, que o prazo volta a curso a partir do ato que o interrompeu, ou do último ato que importasse nesse reconhecimento.

2. Na espécie, a concordância do recorrente com as retenções efetuadas pela recorrida nas parcelas do acordo caracterizou ato inequívoco de reconhecimento do débito, acarretando, assim, a interrupção do prazo prescricional que só voltou a fluir em 15/10/1998, com o recebimento da última parcela do acordo.

3. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos (*ut* REsp 1.166.680/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010) e que seu termo inicial, na espécie, se deu em 15/10/1998, verifica-se que esta ação de cobrança, proposta em 29/9/2003, foi ajuizada dentro do prazo legal.

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dr(a). IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA, pela parte RECORRIDA:
LEA LIRES SELBACH

Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.206 - RS (2011/0008628-2) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CARLOS GERMANO KRISTINER
ADVOGADO : PAULO HEERDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEA LIRES SELBACH
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS GERMANO KRISTINER fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em que alega violação do artigo 25, IV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), além de divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos autos noticiam que as partes celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios para que a autora, ora recorrida, atuasse em ação de dissolução de sociedade. Na ocasião, foram estipulados honorários advocatícios contratuais a razão de 20% (vinte por cento) sobre o êxito na demanda.

Em 15/10/1996 fora homologado acordo judicial que pôs fim à ação de dissolução de sociedade, tendo sido estipulado que o ora recorrente teria direito ao recebimento de R\$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais) a ser pago em 24 parcelas mensais e 58,95% (cinquenta e oito vírgula noventa e cinco por cento) das ações da Metalúrgica Cruzeiro S/A - Indústria e Comércio.

No período de 15/10/1996 a 15/10/1998 a ora recorrida recebeu o pagamento das 24 parcelas, retendo o correspondente aos honorários advocatícios e repassando o restante ao seu cliente, ora recorrente.

Todavia, a parte dos honorários referente às ações da companhia não fora paga, razão pela qual a recorrida ajuizou a presente ação de cobrança em 29/9/2003.

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito, com julgamento de mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, porquanto a ação teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido proposta após o quinquídio legal.

Interposta apelação o Tribunal local afastou a ocorrência da prescrição, pois entendeu que pendia causa suspensiva da prescrição, consubstanciada na necessidade de liquidação do valor correspondente aos 58,95% das ações da companhia metalúrgica. Assim, julgou procedente a ação, para condenar o recorrente ao pagamento do restante dos honorários advocatícios, referentes ao êxito no recebimento das ações da Metalúrgica Cruzeiro S/A - Indústria e Comércio, que totalizavam em 6/7/2006 a quantia de R\$ 692.927,45 (seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não merece acolhida a postulação do requerido que, reiterando em contrarrazões o agravo retido, pretende a desconstituição do laudo pericial e a destituição do Sr. Perito alegando parcialidade. Elaboração da perícia que foi acompanhada pelo Assistente indicado pelo demandado que não apontou as pretendidas irregularidades.

Mandante e mandatária avençaram que a advogada receberia um percentual sobre o valor total que caberia ao seu constituinte. São os ditos honorários de êxito e, no caso concreto, parte dos créditos reconhecidos em favor do requerido foram as quotas equivalentes a 58,95059% da Metalúrgica Cruzeiro S/A.

O demandado deixou de proceder à liquidação de sentença para apurar o valor destas quotas; assim, pendente condição suspensiva para levantar a real importância que corresponderia a estas quotas, diante da iliquidez da condenação, no ponto, não há que falar em fluência do prazo prescricional porque a recorrente aguardava a apuração do crédito para buscar a contraprestação avençada.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA."

Sustenta o recorrente, em síntese, que a pretensão autoral de cobrança dos honorários advocatícios contratuais encontra-se prescrita, porquanto o prazo prescricional quinquenal teria se iniciado com homologação do acordo judicial em 15/10/1996, tendo a ação sido proposta apenas em 29/9/2003. Ressalta, ainda, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, não haveria necessidade de liquidação do acordo judicial, razão pela qual não teria ocorrido nenhuma causa suspensiva do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.206 - RS (2011/0008628-2) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO INTERROMPIDO POR ATO INEQUÍVOCO DO DEVEDOR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Código Civil de 1916 dispõe no art. 172, V, que o reconhecimento inequívoco do débito por parte do devedor interrompe o prazo prescricional. Diz, em seguida, no art. 173, que o prazo volta a curso a partir do ato que o interrompeu, ou do último ato que importasse nesse reconhecimento.

2. Na espécie, a concordância do recorrente com as retenções efetuadas pela recorrida nas parcelas do acordo caracterizou ato inequívoco de reconhecimento do débito, acarretando, assim, a interrupção do prazo prescricional que só voltou a fluir em 15/10/1998, com o recebimento da última parcela do acordo.

3. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos (*ut* REsp 1.166.680/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010) e que seu termo inicial, na espécie, se deu em 15/10/1998, verifica-se que esta ação de cobrança, proposta em 29/9/2003, foi ajuizada dentro do prazo legal.

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Cinge-se a controvérsia em saber qual o termo inicial na espécie do prazo prescricional para a pretensão de cobrança dos honorários advocatícios contratuais.

Resumidamente, trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais referentes ao êxito obtido em ação de dissolução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, que fora extinta com a homologação de acordo judicial no qual foi reconhecido o direito do ora recorrente ao recebimento de R\$ 144.900,00, além de 58,95% das ações da Metalúrgica Cruzeiro S/A. Pagos os honorários referentes a quantia recebida, a ora recorrida ajuizou ação para o recebimento do valor referente ao êxito na participação societária.

O juízo de primeiro grau extinguiu a demanda, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que teria havido a prescrição. Interposta apelação, a Corte estadual afastou a prescrição, reconhecendo a ocorrência de causa suspensiva, e julgou procedente a ação, condenando o ora recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios referentes ao êxito no recebimento das ações da companhia. Recorre agora a parte ré, pleiteando a reforma do acórdão estadual, com o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Inicialmente, cumpre salientar que os fatos ora narrados deram-se sob a égide do Código Civil de 1916, razão pela qual são aplicáveis os dispositivos desse diploma legal.

Nessa perspectiva, verifica-se, como defendido pelo ora recorrente, que ao contrário do que asseverado pelo Tribunal local, não havia necessidade de liquidação do acordo celebrado judicialmente, porquanto fora determinado apenas que os réus da ação de dissolução subscrevessem em favor do ora recorrente 58,95% das ações da Metalúrgica Cruzeiro S/A, sendo evidente tratar-se de obrigação de fazer que não exigia liquidação. Inviável, assim, o afastamento da prescrição com base nesse fundamento.

Por outro lado, veja-se que o pagamento do crédito que ora se persegue foi regularmente efetuado entre 15/10/1996 e 15/10/1998, com a retenção efetuada pela ora recorrida do percentual referente aos honorários advocatícios, quando do recebimento das parcelas do acordo celebrado em juízo. Só a partir de então que se estabeleceu a celeuma sobre a parcela dos honorários referente ao êxito na participação societária.

O Código Civil de 1916 dispõe no art. 172, V, que o reconhecimento inequívoco do débito por parte do devedor interrompe o prazo prescricional. Diz, em seguida, no art. 173, que o prazo volta a curso da data do ato que interrompeu, ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

último ato que importasse nesse reconhecimento. Referidos dispositivos assim dispõem:

Art. 172. A prescrição interrompe-se:

(...)

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Art. 173. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o ato que configure inequívoco reconhecimento do débito por parte do credor, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E ADMISSÃO DE PERÍCIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO POR ATO INEQUÍVOCO. APLICAÇÃO DO ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL. (...)

II) A autora reconhece, em ação de prestação de contas, que o réu prestou-lhe serviços como advogado e admite que deve pagá-lo por sua atuação, o que configura ato inequívoco de reconhecimento de direito a ensejar a aplicação do artigo 172, V, do Código Civil.

Recurso especial a que não se conhece.

(REsp 131.700/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 344)"

E ainda: REsp 1.240.633/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011; EDcl no Ag 1.204.542/SP, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 04/04/2011; REsp 216.382/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 13/12/2004, p. 352; REsp 233.584/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 157.

Na espécie, a concordância do recorrente com as retenções efetuadas pela recorrida nas parcelas do acordo caracterizou ato inequívoco de reconhecimento do débito, acarretando, assim, a interrupção do prazo prescricional que só voltou a fluir em 15/10/1998, com o recebimento da última parcela do acordo.

Inviável seria reconhecer que enquanto a recorrida recebia parte de seus honorários e aguardava legitimamente e de boa-fé o integral cumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato celebrado com o recorrente, estaria em curso o prazo prescricional referente a maior parte do êxito, correspondente a participação societária.

Dessa forma, considerando que o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos (*ut* REsp 1.166.680/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010) e que seu termo inicial, na espécie, se deu em 15/10/1998, verifica-se que esta ação de cobrança, proposta em 29/9/2003, foi ajuizada dentro do prazo legal.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008628-2

REsp 1280206 / RS

Números Origem: 10300116001 70030456511 70036448058 70037636305

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **CARLOS GERMANO KRISTINER**

ADVOGADO : **PAULO HEERDT E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **LEA LIRES SELBACH**

ADVOGADO : **IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA**, pela parte RECORRIDA: **LEA LIRES SELBACH**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.